***Habeas Corpus* N.º 0094381-24.2025.8.19.0000**

Impetrante: **Dr. Eduardo Januário Newton (Defensoria Pública)**
Paciente: **DOUGLAS PEREIRA PINTO**
Autoridade dita coatora: **Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Petrópolis**
Processo de origem: **0821749-35.2025.8.19.0042**
Relator: **Desembargador Marcius da Costa Ferreira**

Ementa. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. RECEPTAÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E INSTRUÇÃO CRIMINAL. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES INSUFICIENTES. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas Corpus impetrado em favor do Paciente contra decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 180, caput, e 311, § 2º, III, do Código Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a decisão de conversão da prisão em flagrante em preventiva apresenta fundamentação concreta e legalmente idônea; (ii) analisar se

MARCIUS DA COSTA FERREIRA:16080 Assinado em 19/11/2025 15:59:18
Local: GAB. DES MARCIUS DA COSTA FERREIRA

medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes para garantir os fins do processo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não tem razão a impetração.
4. Do compulsar dos autos originais, consta que o paciente foi preso em 1º de novembro de 2025, por ordem policial, por suposta prática dos crimes previstos nos artigos 180, caput, e 311, § 2º, III do Código Penal.
5. A decisão impugnada encontra-se fundamentada de forma concreta, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal e art. 315 do CPP, indicando elementos objetivos extraídos dos autos — como o flagrante do paciente conduzindo veículo com placa adulterada, produto de roubo, e a existência de antecedentes — como base para justificar a custódia cautelar.
6. A presença dos requisitos do art. 312 do CPP é devidamente demonstrada, especialmente quanto ao perigo gerado pelo estado de liberdade do paciente (periculum libertatis), evidenciado pelo modo de execução, circunstâncias do delito e potencial reiteração criminosa.
7. A gravidade concreta dos delitos imputados, combinada com o risco à ordem pública e à instrução criminal — consubstanciado no temor que a soltura poderia incutir em testemunhas —, justifica a segregação cautelar como medida necessária e proporcional.
8. As condições pessoais favoráveis do paciente, como residência fixa e trabalho lícito, não impedem a decretação da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

prisão preventiva quando presentes os requisitos legais, conforme pacífica jurisprudência do STJ.
9. As medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP mostram-se insuficientes e inadequadas diante da gravidade concreta da conduta imputada e da periculosidade do agente, não sendo capazes de substituir eficazmente a prisão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Denegar a ordem.

Tese de Julgamento:

1. A prisão preventiva é cabível quando presentes elementos concretos que demonstrem risco à ordem pública e à instrução criminal, ainda que o agente possua condições pessoais favoráveis.

2. A gravidade concreta da conduta e o risco de reiteração delitiva justificam a decretação da prisão preventiva.

3. Medidas cautelares diversas da prisão são inadequadas quando insuficientes para acautelar os fins do processo penal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LVII, e art. 93, IX; CPP, arts. 282, I; 302, I; 312; 313, I; 315; 319.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 669.532/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 16.11.2021, DJe 25.11.2021.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de *habeas corpus* nº **0094381-24.2025.8.19.0000,**

À vista do exposto, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Colenda Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **DENEGAR A ORDEM,** nos termos do voto do Desembargador Relator.

R E L A T Ó R I O

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
27
Carimbado Eletronicamente

Cuida-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de **DOUGLAS PEREIRA PINTO**, contra a Decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, pela suposta prática do tipo penal versado nos artigos 180, caput, e 311, § 2º, III, do Código Penal.

Assim, a impetração deduz que não há fundamentação idônea para a manutenção da prisão preventiva e que os delitos imputados não justificam a alegação de risco à instrução criminal. Argumenta que a invocação de risco à ordem pública é genérica e desprovida de concretude, contrariando o princípio da excepcionalidade da prisão preventiva.

Por fim, almeja em sede liminar e em definitivo a concessão da ordem de habeas corpus, com revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares diversas (art. 319, CPP).

A pretensão liminar foi indeferida e as informações foram dispensadas (e-doc. 8).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
28
Carimbado Eletronicamente

A ilustrada Procuradoria de Justiça oficiou nos autos, aconselhando a denegação da ordem, e-doc. 12.

É o Relatório.

V O T O

Não assiste razão à impetração.

Do compulsar dos autos originais, consta que o paciente foi preso em 1º de novembro de 2025, por ordem policial, por suposta prática dos crimes previstos nos artigos 180, caput, e 311, § 2º, III, do Código Penal.

A decisão ora combatida converteu a prisão em flagrante em preventiva sob o fundamento de que estão presentes os requisitos para a prisão preventiva e os crimes imputados (adulteração de sinal identificador e receptação) possuem pena máxima superior a 4 anos, atendendo ao artigo 313, inciso I, do CPP.

No que trata da materialidade e dos indícios de autoria o D. Juízo de origem considerou o auto de prisão em flagrante, o

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
29
Carimbado Eletronicamente

registro de ocorrência, auto de apreensão e declarações prestadas em sede policial.

Eis os termos da decisão (id. 230111298):

(..) foram observadas as formalidades legais, estando o(a) custodiado(a) em situação flagrancial, nos termos do artigo 302, inciso I, do CPP. In casu, entendo que emergem fundamentos concretos para a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva do(a) custodiado(a). Conquanto o princípio da não-culpabilidade (art. 5º, LVII, CF) consagre no ordenamento jurídico brasileiro a regra do status libertatis, tornando a custódia provisória do indivíduo uma excepcionalidade, tal princípio, não impede o encarceramento provisório do (a) custodiado(a) antes do trânsito em julgado da sentença criminal condenatória, se preenchidas as determinações legais já apontadas. Na hipótese em tela, verifica-se que o(a) custodiado(a) foi capturado(a) conduzindo caminhão com placa adulterada ostentando os dígitos xxx9999, sendo correspondente a um veículo em circulação e a placa real do veículo seria yyy9A99 e CHASSI verificado que o veículo é produto de ROUBO /FURTO – RO 7777/2025 registrado em 31/10/2025, em situação fática que se enquadra à hipótese flagrancial descrita no inciso I do art. 302 do

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
30
Carimbado Eletronicamente

CPP. Quanto às condições de admissibilidade da custódia cautelar, nota-se que o crime em tese imputado a(o) custodiado(a), Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor e Receptação, comina abstratamente pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos de reclusão, conforme exigência do inciso I, do art. 313, do Código de Processo Penal. O decorre da situação flagrancial, aferido a partir de um juízo de fumus commissi delicti cognição sumária, com base no que consta Auto de Prisão em Flagrante, no registro de ocorrência (index), o auto de apreensão (index) e as declarações prestadas em sede policial. Já o decorre da necessidade de se acautelar a, uma vez periculum libertatis ordem pública que o caso concreto denota fatos delituosos, em tese, cuja gravidade em concreto justifica a necessidade de segregação cautelar, ante o modo de execução, circunstâncias e consequências da conduta delituosa imputada. Como bem leciona Eugênio Paccelli, "Com efeito, haverá, como já houve, situações em que a gravidade do crime praticado, revelada não só pela pena abstratamente cominada ao tipo, mas também pelos meios de execução, quando presentes a barbárie e o desprezo pelo valor ou bem jurídico atingido, reclame uma providência imediata do poder público, sob pena de se pôr em risco até mesmo a legitimidade do exercício da jurisdição penal". Tenho assim que a probabilidade

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

de reiteração criminosa (ante a existência de anotações justificam a anteriores em sua FAC), a gravidade concreta do crime e periculosidade do agente necessidade da decretação do encarceramento cautelar noticiado, como garantia da ordem pública. A de igual modo, deve ser assegurada com a custódia, correta instrução criminal cautelar do(a) suspeito(a)., a sua soltura incutirá medo e insegurança nas In casu testemunhas por se verem constrangidas a partilhar o mesmo ambiente social com o(a) suspeito(a). Esse fato, por si só, trará irreparáveis prejuízos para instrução processual e posterior aplicação da pena, uma vez que a narração fidedigna dos acontecimentos não será garantida, pois a verdade das informações sempre cederá em benefício da integridade física de um depoente amedrontado. Ante todas as circunstâncias fáticas e jurídicas acima delineadas, as medidas cautelares alternativas à prisão (art. 319, do CPP) não se mostram, por ora, suficientes e adequadas para acautelar os bens jurídicos previstos no inciso I, do art. 282, do Código Processual, sendo de todo recomendável a segregação como único instrumento que atende às peculiaridades do caso concreto. Posto isso, a prisão em flagrante do custodiado e a HOMOLOGO CONVERTO EM PREVENTIVA.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
32
Carimbado Eletronicamente

Pelo que se observa a Decisão examinada encontram-se devidamente fundamentada, nos termos da CRFB/1988, art. 93, IX, e no CPP e se lastreia em dados concretos do caso.

Verifica-se que estão presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

O *fumus comissi delicti* está presente, pois há indícios suficientes de materialidade e de autoria do crime, decorrentes do fato de que os denunciados foram reconhecidos pela vítima, bem como há imagens capturadas pelas câmeras de monitoramento da agência bancária que são nítidas, tudo a reforçar a palavra da vítima.

O perigo gerado pelo estado de liberdade do paciente (art. 312 do CPP, sob a nova redação dada pela Lei 13.964/2019) está fundado na garantia da ordem pública, consubstanciado na necessidade de se resguardar o meio social, evitando-se que a sociedade seja novamente lesada pela mesma conduta em tese cometida.

Da leitura da decisão objurgada, anteriormente transcrita, vê-se que o magistrado mencionou a situação fática concreta em que se deu a necessidade de acautelamento do paciente.

Por certo, existe forte risco de reiteração delitiva.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
33
Carimbado Eletronicamente

Impende, ainda, ressaltar que as condições pessoais do paciente, como por exemplo "residência fixa, profissão definida e vínculos familiares", não inviabilizam a constrição provisória daquele que sofre a persecução penal instaurada pelo Estado, se presentes os motivos legais autorizadores da medida extrema restritiva. A jurisprudência do STJ é pacífica nesse sentido, como se infere do julgado abaixo:

> *HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS E DISPARO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. PLEITO DE REVOGAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS A EMBASAR A CUSTÓDIA. WRIT NÃO PREJUDICADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ENVOLVIMENTO COM ESTRUTURADA ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA QUE ATUA NO COMÉRCIO ILEGAL DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE SE INTERROMPER AS ATIVIDADES. FALTA DE CONTEMPORANEIDADE DO DECRETO PRISIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.1. (...) 2. Na hipótese, a custódia cautelar foi devidamente fundamentada, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, pois o Magistrado singular ressaltou que o Paciente seria integrante de um grupo criminoso*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> *especializado no comércio ilegal de drogas, exercia a função de gerente do tráfico e era responsável pelo controle da remessa e distribuição dos entorpecentes e pela movimentação financeira da associação criminosa, o que justifica a necessidade da prisão preventiva como garantia da ordem pública.3. "[...] a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de grupo criminoso como forma de interromper suas atividades" (AgRg no HC 577.598/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2020, DJe 15/06/2020).(...) 5. A existência de condições pessoais favoráveis - tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa - não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela. 6. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta do delito demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública. 7. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 669.532/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/11/2021, DJe 25/11/2021)*

Tem-se, assim, que as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319, do CPP, por todo exposto, não são suficientes, tampouco adequadas à situação fática envolvente, sendo a prisão preventiva decretada a única medida capaz de coibir a reiteração delitiva.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Na hipótese, necessária se faz a intervenção coercitiva do Estado, com o intuito de garantir o equilíbrio e a tranquilidade social, razão pela qual se afasta, excepcionalmente, a intangibilidade da liberdade individual, para a salvaguarda de interesses sociais.

Assim, demonstrada a necessidade da custódia cautelar, bem como a higidez da decisão que a determinou, o pedido libertário não tem cabimento.

À vista de todo o exposto, o voto é no sentido de **DENEGAR A ORDEM**.

(datado e assinado digitalmente)

MARCIUS da Costa **FERREIRA**

Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ